



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.457-A, DE 2003 (Do Sr. Rogério Silva)

Altera a redação do caput do art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o § 4º do art. 8º da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, para assegurar melhor proteção aos acionistas minoritários; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela aprovação (relator: DEP. RONALDO DIMAS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O *caput* do art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 90% (noventa por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 8º da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 4º Até a assembléia-geral ordinária que se reunir para aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 2004, inclusive, o conselheiro eleito na forma do § 4º, inciso II, ou do § 5º do art. 141, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será escolhido em lista contendo de 1 (um) a 3 (três) nomes indicados pelos acionistas detentores do maior percentual individual de participação no capital social, dentre os acionistas que se enquadrem nas hipóteses dos incisos I e II do § 4º daquele artigo; e, a partir da assembléia-geral ordinária de 2006, o referido conselheiro será eleito nos termos desta Lei, independentemente do mandato do conselheiro a ser substituído.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação proposta para o *caput* do art. 254 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 1976) procura elevar o preço mínimo a ser pago pelas ações com direito a voto que não integrem o chamado “bloco de controle”. Esse percentual, que hoje é de 80%, deve ser elevado a 90%, pelo menos, para garantir aos acionistas minoritários um benefício mais próximo daquele

assegurado aos acionistas controladores que alienam o controle de companhia aberta.

Já a alteração pretendida para o § 4º do art. 8º da Lei nº 10.303, de 2001, que alterou a norma acima referida, objetiva a retirar da mão do acionista controlador o poder de elaborar a lista tríplice, de candidatos a membro do conselho de administração, que será objeto de apreciação pelos acionistas minoritários detentores de ações sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, separada ou conjuntamente com minoritários detentores de ações com direito a voto. Neste caso, propõe que o poder de indicação de nomes para a lista recaia sobre os acionistas minoritários que detenham maior participação no capital.

Como se vê, tratam-se de duas iniciativas de caráter democrático e moralizador, que procuram aperfeiçoar as regras hoje existentes protetoras dos acionistas minoritários, pelo que contamos com a boa compreensão e a manifestação favorável dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2003.

**Deputado ROGÉRIO SILVA  
PPS – MATO GROSSO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

**CAPÍTULO XII  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA**

**Seção I  
Conselho de Administração**

**Voto Múltiplo**

Art. 141. Na eleição dos conselheiros é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, um décimo do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os

membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas até quarenta e oito horas antes da assembléia geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembléia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do conselho.

§ 2º Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, observado o disposto no § 1º, in fine.

§ 3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembléia geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembléia geral procederá à nova eleição de todo o conselho.

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:

\* § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18.

\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o "quorum" exigido pelo inciso II do § 4º.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001

§ 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembléia-geral.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.

\* § 7º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001

§ 8º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001

§ 9º (VETADO)

\* § 9º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001

## Competência

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembléia geral quando julgar conveniente, ou no caso do art. 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

\* *Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a voto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver.

\* *§ 2º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

---

## CAPÍTULO XX SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

---

### Seção VI Alienação de Controle

#### Divulgação

Art. 254. (Revogado pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997).

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

\* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

\* *§ 1º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o caput, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

\* *§ 2º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o caput.

\* *§ 3º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

§ 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle.

\* *§ 4º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

§ 5º (VETADO)

\* *§ 5º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

#### Companhia Aberta Sujeita a Autorização

---

Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997).

---



---

### **LEI Nº 10.303, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001**

(Em vigor após decorridos 120 (cento e vinte dias) de sua publicação oficial, aplicando-se todavia, a partir da data de publicação, às companhias que se constituirem a partir dessa data.)

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

---

Art. 8º A alteração de direitos conferidos às ações existentes em decorrência de adequação a esta Lei não confere o direito de recesso de que trata o art. 137 da Lei nº 6.404, de 1976, se efetivada até o término do ano de 2002.

§ 1º A proporção prevista no § 2º do art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, será aplicada de acordo com o seguinte critério:

I - imediatamente às companhias novas;

II - às companhias fechadas existentes, no momento em que decidirem abrir o seu capital; e

III - as companhias abertas existentes poderão manter proporção de até dois terços de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações.

§ 2º Nas emissões de ações ordinárias por companhias abertas que optarem por se adaptar ao disposto no art. 15, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação que lhe é conferida por esta Lei, poderá não ser estendido aos acionistas titulares de ações preferenciais, a critério da companhia, o direito de preferência a que se refere o art. 171, § 1º, alínea b, da Lei nº 6.404, de 1976. Uma vez reduzido o percentual de participação em ações preferenciais, não mais será lícito à companhia elevá-lo além do limite atingido.

§ 3º As companhias abertas somente poderão emitir novas ações preferenciais com observância do disposto no art. 17, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação dada por esta Lei, devendo os respectivos estatutos ser adaptados ao referido dispositivo legal no prazo de 1 (um) ano, após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Até a assembléia-geral ordinária que se reunir para aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 2004, inclusive, o conselheiro eleito na forma do § 4º, inciso II, ou do § 5º do art. 141, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será escolhido em lista tríplice elaborada pelo acionista controlador; e, a partir da assembléia-geral ordinária de 2006, o referido conselheiro será eleito nos termos desta Lei, independentemente do mandato do conselheiro a ser substituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, aplicando-se, todavia, a partir da data de publicação, às companhias que se constituírem a partir dessa data.

Art. 10. São revogados o art. 242, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os arts. 29 e 30, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Brasília, 31 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

---

**MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL**

José Gregori

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise propõe duas modificações pontuais nas leis que tratam das sociedades por ações. O art. 1º objetiva alterar a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, para aumentar o preço mínimo das ações com direito a voto não pertencentes aos controladores, no caso de alienação do controle da companhia. A atual redação assegura o preço mínimo de 80% do que foi pago ao acionista, enquanto a proposição o fixa em 90%.

O art. 2º, por sua vez, modifica o art. 8º, § 4º, da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, retirando do acionista controlador o poder de elaborar lista tríplice para a escolha de membro de conselho de administração, regra esta válida até a assémbéia-geral ordinária que se reunir para aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 2004. Propõe-se que o referido conselheiro seja escolhido em lista contendo de 1 a 3 nomes indicados pelos acionistas detentores do maior percentual individual de participação no capital social, excluído o controlador, dentre os acionistas com 15% ou mais de ações com direito a voto e de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo 10% do capital social.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

**II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, também chamada de nova Lei das Sociedades Anônimas, representou um avanço importante para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil. O seu objetivo principal foi assegurar uma maior proteção aos acionistas minoritários. Infelizmente, ao longo do

processo legislativo, a despeito das melhorias, não se conseguiu providenciar a proteção necessária.

Um bom exemplo foi a alteração da proposta inicial de que os compradores potenciais fossem obrigados a fazer uma oferta pública aos acionistas minoritários pelo mesmo preço por ação a ser pago ao acionista controlador. O texto que acabou sendo aprovado fixou-o em 80%.

O mercado de capitais, fonte de financiamento relevante em boa parte do mundo capitalista, ainda tem muito o que se aperfeiçoar no País, já que o mesmo, que jamais chegou a movimentar volume significativo, apresentou decréscimo nos últimos anos. Uma série de fatores explicam esse quadro, por exemplo, a elevada taxa básica de juros, que faz com que seja difícil para as empresas oferecerem aos poupadorets retorno maior do que o dos títulos do governo, e a má definição do marco regulatório, que deixa os investidores inseguros sobre o destino de seu dinheiro. Um ponto especialmente importante é a deficiência da governança corporativa. Os acionistas minoritários carecem de instrumentos que lhes garantam maior participação nos rumos das empresas e maior transparência das decisões.

O projeto de lei em tela, do ilustre Deputado Rogério Silva, trata de dois pontos extremamente relevantes. O primeiro é o aumento de 80 para 90% do valor pago por ação aos controladores, no caso de alienação de controle, o preço a ser pago aos acionistas minoritários. Aproxima-se, portanto, da idéia inicial, que era a de se pagar ao minoritário o mesmo valor por ação obtido pelo controlador. O segundo aspecto, embora tenha importância temporária, pois só trata das assembleias-gerais ordinárias que se reunirão para aprovar as demonstrações financeiras de até 2004, é importante para aumentar a democracia na formação dos conselhos de administração nesse período. A partir desta data, o projeto não propõe mudança na lei em vigor, pois já há previsão de tratamento mais democrático em relação aos minoritários.

Ante o exposto, e evidenciados os seus méritos, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.457, de 2003.**

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2004.

Deputado RONALDO DIMAS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.457/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Dimas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Carlos Melles, Delfim Netto, Dr. Francisco Gonçalves, Giacobo, Luiz Bittencourt, Odílio Balbinotti, Yeda Crusius e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA  
Presidente